



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722282/2012-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.626 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria Embargos inominados.
Embargante Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio
Interessado AES TIETE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

São cabíveis embargos inominados para corrigir inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

No caso, houve erro no texto da decisão publicada em ata.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados opostos, para corrigir a inexatidão material apontada, rerratificando o Acórdão n° 1401-001.558, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados como consequência de, durante procedimento de formalização do Acórdão nº 1401-001.558, julgado na sessão de 01 de março de 2016, este relator ter verificado equívoco na decisão publicada em ata.

Com efeito, a decisão foi publicada com o seguinte conteúdo:

Relator(a): RICARDO MAROZZI GREGORIO

Processo: 19515.722282/2012-70

Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1401-001.558

Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido, em primeira rodada de votação, o Conselheiros Ricardo Marozzi Gregorio (Relator) que votou para, de ofício, baixar o processo em diligência. Em segunda rodada, em que todos participaram, a proposta de negar provimento ao recurso, onde todos participaram, foi unânime. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor apenas em relação a negativa de proposta de converter o julgamento em diligência.

Outros eventos ocorridos: Acompanhou o julgamento em nome da recorrente, o Dr. Rafael de Paula Gomes - OAB/DF nº 26.345.

Votação: Outros

Vencido(s) na votação: RICARDO MAROZZI GREGORIO

Redator designado: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Nada obstante, em meu voto, não houve a proposta de baixar o processo em diligência. Essa proposta partiu do Conselheiro Marcos de Aguiar Villas Boas, tendo sido acompanhado apenas pela Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho. A proposta foi, portanto, vencida, de modo que não houve designação de conselheiro redator.

Constatado o lapso manifesto, propus que a correção fosse feita mediante embargos inominados, na forma que dispõe o artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente.*

Destarte, no despacho proferido em 22/03/2016, o Sr. Presidente da Turma concordou com a proposta e determinou a deliberação do colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Conforme determinado pelo Sr. Presidente e em consonância com o artigo 66, do Anexo II, do RICARF, há que se receber a presente alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto como embargos inominados, para a sua correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 1401-001.558, julgado na sessão de 01 de março de 2016, deve ser substituída pelo seguinte texto:

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Contra essa tese, em uma primeira rodada, foram vencidos os Conselheiros Marcos e Aurora que votaram pela proposta de diligência levantada de ofício. Em uma segunda rodada a proposta de negar provimento ao recurso, onde todos participaram, foi unânime.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos inominados opostos, para corrigir a inexatidão material apontada, rerratificando o Acórdão nº 1401-001.558, de 01 de março de 2016, sem efeitos infringentes.

Processo nº 19515.722282/2012-70
Acórdão n.º **1401-001.626**

S1-C4T1
Fl. 1.889

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA